



LEI Nº 22.259, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as indenizações a serem percebidas pelos titulares de cargos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida verba indenizatória de despesas com transporte e alimentação, dentro do Estado de Goiás, para os titulares das estruturas básica e complementar das unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com suas unidades tecnicamente subordinadas, e da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, com esta discriminação:

I – 40% (quarenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-1 para os titulares dos cargos com o símbolo DAS-4;

II – 30% (trinta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS- 1 para os titulares dos cargos com o símbolo DAS-6; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS- 1 para os titulares dos cargos com os símbolos DAS-7, DAI-1 e DAID-2.

§ 1º Aos beneficiários da verba indenizatória de que trata este artigo não serão devidos valores referentes a diárias para o desempenho das suas atividades dentro do Estado de Goiás.

§ 2º Os beneficiários da verba indenizatória de que trata este artigo são somente os ocupantes das carreiras de que tratam a [Lei estadual nº 13.266](#), de 16 de abril de 1998, e a [Lei Complementar estadual nº 58](#), de 04 de julho de 2006.

§ 3º A verba indenizatória de que trata este artigo é devida também aos titulares das unidades administrativas em qualquer órgão ou entidade cuja titularidade seja privativa dos cargos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 2º A verba indenizatória de que trata esta Lei:

I – não ocorrerá em qualquer hipótese de afastamento;

II – não cobrirá gastos de terceiro;

III – não será incorporada ao vencimento, à remuneração, aos proventos, à pensão ou a qualquer tipo de benefício do servidor; e

IV – não será considerada no cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive adicional de férias e 13º salário.

Art. 3º O recebimento da verba indenizatória tratada nesta Lei não é cumulativo com outras verbas de mesma natureza indenizatória, ainda que sejam instituídas por normas estaduais específicas, destacadamente a [Lei nº 13.266](#), de 1998, o [Decreto nº 8.643](#), de 06 de maio de 2016, a [Lei nº 16.469](#), de 19 de janeiro de 2009, o [Decreto nº 6.930](#), de 09 de junho de 2009, a [Lei nº 20.422](#), de 07 de março de 2019, a [Lei nº 20.555](#), de 11 de setembro de 2019, a [Lei nº 21.309](#), de 13 de abril de 2022, além das que eventualmente vierem a ser criadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 15/09/2023

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 13.266 / 1998 Lei Complementar Nº 058 / 2006 Decreto Numerado Nº 8.643 / 2016 Lei Ordinária Nº 16.469 / 2009 Lei Ordinária Nº 20.555 / 2019 Lei Ordinária Nº 21.309 / 2022 Decreto Numerado Nº 6.930 / 2009 Lei Ordinária Nº 20.422 / 2019
Nº do Projeto de Lei	2023001943
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categorias	Vencimentos Administração pública